



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0167/25/PGC/CMI

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ITAITINGA - PMAU-ITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 052/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 052/2025, de autoria do nobre Vereador Francisco de Assis da Silva, protocolado nesta Casa Legislativa para o devido trâmite regimental. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo a criação do "Programa Municipal de Arborização Urbana de Itaitinga - PMAU-Ita".

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes.

Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.

2. Da Análise Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A proposição, apresentada como Projeto de Indicação, segue o art. 178 do Regimento Interno e atua apenas como sugestão ao Executivo. Embora trate da criação de programas e organização de serviços públicos de meio ambiente — matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48, §1º, II, LOMI) — não há vício de iniciativa, pois a Indicação não impõe obrigações nem retira a discricionariedade do Executivo.

Materialmente, a proposta é constitucional, pois se insere na competência municipal para assuntos de interesse local e proteção ambiental (arts. 30, I, e 23, VI, CF), contribuindo para a efetivação do art. 225 da CF. No aspecto financeiro, não cria despesa nem exige estimativa de impacto, já que a implementação dependerá de eventual decisão do Prefeito e o próprio texto prevê ausência de novas estruturas ou gastos obrigatórios.

A técnica legislativa é adequada e o instrumento utilizado é o correto (art. 46, §1º, LOMI). Conclui-se que o Projeto de Indicação é legítimo, regular, constitucional e juridicamente possível.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 052/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

